



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1069204-52.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINICIUS RODRIGUES MARQUES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº

1069204-52.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: VINICIUS RODRIGUES MARQUES

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: GILSA ELENA RIOS

VOTO Nº 9.615

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de provimento, em parte, ao recurso do autor. O autor sustenta a existência de erro material na ementa do acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. A questão suscitada não corresponde a erro material, pois o termo indicado pelo embargante também se insere no contexto utilizado na ementa.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vinicius Rodrigues Marques contra acórdão de fls. 299/306 dos autos principais, por meio do qual deu-se provimento, em parte, ao recurso do autor, ora embargante.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material na ementa do acórdão embargado, na qual consta que a exclusão do autor de certame público deu-se por inaptidão física, quando, na verdade, a exclusão ocorreu na etapa de exames médicos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão, pois, da leitura do acórdão e da própria ementa do julgado, resta claro que o termo "inaptidão física" também se insere no contexto do exame médico, sendo até mesmo utilizado no laudo pericial (fl. 219) para descrever a situação do recorrente, e não se confunde com etapa diversa do concurso.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator